



## DAS RAZÕES DO VOTO

Sustenta o Autor que o Acórdão rescindendo contém erro material na identificação do Autor do dano, em violação à Súmula nº 001/2013, que estabelece que a devolução de valores deve ser realizada pelo agente que deu causa.

Alega que a manutenção de sua condenação viola o princípio da legalidade, na medida em que a responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi perfeitamente identificada no Relatório Preliminar de Auditoria, pois, segundo entende, foi a conduta do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, objeto do Contrato nº 034/2012, de realizar a medição equivocada ou “em fraude” que causou prejuízo financeiro ao erário.

A Secretaria de Controle Externo não se manifestou, pois entendeu que o mérito do Pedido de Rescisão é estritamente jurídico.

O Ministério Público de Contas não acolheu a tese, pois entendeu que o Gestor é o responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

Posteriormente citado, o Sr. Wilson Terumassa Kubota, engenheiro, alegou que a irregularidade foi corrigida e que os serviços de medição irregular foram concluídos.

Diante da manifestação do engenheiro, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT concluiu que não ficou configurada qualquer hipótese de rescindibilidade autorizadora do seguimento do Pedido Rescisório.

O *Parquet* de Contas atribuiu a responsabilidade única e exclusivamente ao Gestor.

## PRELIMINAR

Dirijo do entendimento da Secex de que o Pedido de Rescisão é, na verdade, tentativa de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais, pois entendo não ser este o propósito da presente



Rescisória.

Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, restringem a admissibilidade das Rescisórias aos fundamentos descritos na lei, de forma taxativa, haja vista que a Rescisória busca retirar do mundo jurídico decisão transitada em julgada eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não a reapreciação da matéria.

No presente caso, o Autor alegou, fundamentadamente, a ocorrência de violação da Súmula 01 e ao princípio da individualidade da pena, hipótese de Rescisória prevista nos incisos III e V do artigo 251 do Regimento Interno do TCE/MT. Por esta razão ratifico o juízo prévio positivo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, proferido por meio do Julgamento Singular – Doc. 218843/2015, posto que preenchidos todos requisitos legais para tanto.

## VOTO - MÉRITO

Passando à análise do mérito, verifico que no presente processo não está sendo questionado o pagamento indevido de obra inacabada. O questionamento é sobre quem seria o responsável pelo ressarcimento devido em decorrência do prejuízo ao erário.

De acordo com o apurado pela Equipe de Auditoria, o engenheiro fiscal da obra inseriu na planilha de medição serviços não executados pela empresa Nova Guia Ltda. no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referentes à suposta construção de barracões provisórios. Apurou-se ainda o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) relativos ao pagamento pela colocação de tapume em metragem acima do executado.

Cabe ressaltar que em sua defesa original, o Gestor municipal, reconheceu as falhas apontadas e se prontificou a realizar nas próximas medições a devida glosa do pagamento do serviço.

Ocorre que o Contrato 034/2012 foi encerrado em 25.08.2013, e não



houve a regularização do cumprimento da execução dos serviços, conforme inspeção realizada em 08.10.2013, pela Equipe Técnica. Assim, não teria como o gestor efetuar a glosa em próxima mediação.

O pagamento indevido de obra inacabada é fato incontroverso. Assim, caberia ao Gestor agir com a diligência necessária e apta a impedir que o pagamento de serviços sem a conclusão fosse realizado.

No que tange à almejada individualização de responsabilidade, constato que o Sr. Wilson, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, objeto do Contrato nº 034/2012, realizou a medição e autorizou o pagamento das despesas através de planilha de medição.

Constato, ainda, que o Sr. Wilson Terumassa Kubota, na qualidade de engenheiro contratado pelo Município, possuía a obrigação legal e os conhecimentos técnicos exigíveis para fiscalizar a obra e elaborar os Boletins de Medição de maneira correta e fidedigna, mas assim não o fez ao inserir dados falsos acerca da execução contratual.

A responsabilidade do engenheiro em medir e autorizar pagamento (por meio da planilha de medição) não foi olvidada pelo acórdão rescindendo, tanto que ele foi condenado em multa sob os argumentos exarados no voto condutor do Relator *a quo* – fls. 124:

“(…) De acordo com o apurado pela Equipe de Auditoria, o Engenheiro Wilson T. Kubota, engenheiro fiscal da obra, inseriu em planilha de medição serviços não executados, pela empresa Nova Guia Construções LTDA, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).”

De fato, como engenheiro responsável pela obra, competia a ele acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, determinando a correção das falhas ou defeitos observados, nos termos do art. 67, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/1993. Além disso, consoante o art. 76 da mesma Lei, cabia-lhe rejeitar, no todo ou em parte, a obra ou serviço executado em desacordo com o contrato, devendo responder, portanto, pela restituição dos valores.

O reconhecimento da responsabilidade do Fiscal do contrato neste âmbito



rescisório, não afasta a responsabilidade do gestor, que mal elegeu e mal fiscalizou a atuação imperita do engenheiro, que contratou, razão pela qual sobre ele também recai a responsabilidade pela restituição dos valores.

Conforme se colhe dos autos, o Contrato n° 034/2012 estava com a obra paralisada em total estado de abandono, conforme relatado no Acórdão rescindendo, às fls. 116:

“No caso concreto do contrato n° 034/2012, é notório que a obra está paralisada, tinha como prazo de execução 10 meses, a ordem de serviços foi emitida em 26/06/2012 e encontra-se paralisada desde o final do ano de 2012.

Esta obra tinha como prazo final de execução o dia 25/04/2013, porém, em 22/04/2013, esse prazo foi aditado por mais 90 (noventa) dias, ficando assim, estabelecido o prazo final para execução, o dia 24/07/2013.

No dia 08/10/2013, a equipe de auditoria retornou ao local e constatou que o canteiro de obras encontra-se nas mesmas condições daquelas apontadas no relatório inicial desta RNI, ou seja, a obra encontra-se paralisada em total estado de abandono. O contrato venceu em 25/08/2013 e não houve termo aditivo prorrogando esse prazo. De outra forma, mesmo diante dessas irregularidades, o Gestor Municipal não adotou nenhuma providência em desfavor da empresa Nova Guia Construções LTDA.”

Portanto, o gestor também deu causa ao pagamento de serviços não executados, pois sabia da real situação da obra e permaneceu inerte, devendo o gestor e o engenheiro serem responsáveis solidários pela restituição dos valores.

Diante das razões expostas, não acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e, dessa forma, concluo que há motivos suficientes para rescindir a decisão proferida no Acórdão 5.962/2013, determinando a inclusão solidária do Sr. Wilson Terumassa Kubota com o Sr. Juarez Alves da Rocha na ordem de restituição ao erário de R\$ 3.700,00.

Esses são os fundamentos que embasaram este voto.



## VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial 2.480/2016, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Rescisão, e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, alterando o Acórdão 5.962/2013 – TP, proferido nos autos do Processo nº 13.081-8, que determinou a restituição ao erário, com recursos próprios no valor de R\$ 3.700,00 ao Autor, Sr. Juarez Alves da Costa (CPF: 478.430.809-10), Prefeito do Município de Sinop, para incluir como devedor solidário o Sr. Wilson Terumassa Kubota (CPF 204.732.499-87).

É como voto.

Cuiabá, 11 de julho de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Moises Maciel**  
Conselheiro Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/Tel. 3613-7546/email: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)